



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem N.º 6.548

REVIGORA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, COM SUAS ALTERAÇÕES, RELATIVOS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO A SER CONFERIDO AOS CONTRIBUÍNTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO-ICMS QUE ENVIEM POR MEIO MAGNÉTICO SUAS INFORMAÇÕES FISCAIS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES E ÀS PRESTAÇÕES REALIZADAS, E CONCEDE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS EM OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS REALIZADAS COM CONCESSIONÁRIOS.

*Assinada 12/92*  
*06.06.02*

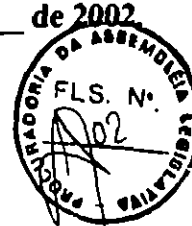


Estado do Ceará

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE  
EM 30/4/2002

PRESIDENTE

MENSAGEM n. 6.548, de 19 de abril de 2002.



Senhor Presidente,

Encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo projeto de Lei que "Revigora dispositivos da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, com suas alterações, relativos ao tratamento tributário diferenciado a ser conferido aos contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS que enviem por meio magnético suas informações fiscais referentes às operações e às prestações realizadas, e concede redução da base de cálculo do ICMS em operações com veículos automotores novos realizadas por concessionário".

Conquanto trate de benefícios fiscais de interesse dos setores atacadista de alimentos e concessionário revendedor de veículos automotores novos, a proposta apresentada apenas prorroga tais benefícios, significando que estes já se acham inseridos no contexto da economia cearense, pelo que nenhum impacto negativo exercerá sobre a arrecadação do ICMS, de sorte que não restará afetada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A concessão da redução de base de cálculo em operações com veículos automotores novos era contemplada pelo Convênio CONFAZ n. 50/99, expirado ao final do mês de março deste ano de 2002, fazendo-se necessária sua prorrogação como meio de defesa da própria economia do Estado, evitando que consumidores, atraídos por uma menor carga tributária nas demais unidades da Federação que oferecem o benefício, promovam o decréscimo na atividade do setor concessionário automotivo, o que irá se refletir em desemprego nesse segmento.

Na expectativa de contar com o apoio dessa nobre Presidência e com a aprovação dos ilustres parlamentares, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos pares.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
aos 19 de abril de 2002.

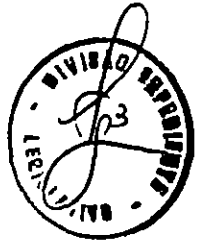
Benedito Clayton Veras Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado José Wellington Landim  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA



Estado do Ceará

**PROJETO DE LEI**



Revigora dispositivos da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, com suas alterações, relativos ao tratamento tributário diferenciado a ser conferido aos contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS que enviem por meio magnético suas informações fiscais referentes às operações e às prestações realizadas, e concede redução da base de cálculo do ICMS em operações com veículos automotores novos realizadas por concessionários.

Art. 1º Ficam revigorados os arts. 1º a 5º e o art. 7º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, com as alterações decorrentes das Leis nºs. 13.083, de 29 de dezembro de 2000, e 13.135, de 12 de julho de 2001, que dispõem sobre o tratamento tributário diferenciado a ser conferido aos contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que enviem por meio magnético suas informações fiscais referentes às operações e às prestações realizadas.

Art. 2º Fica reduzida em 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento) a base de cálculo do ICMS nas operações com veículos automotores novos realizadas por concessionários.

Parágrafo único. A redução de base de cálculo prevista no *caput* somente se aplica:

I - nas operações internas realizadas por concessionário, desde que o veículo automotor novo tenha sido adquirido diretamente da montadora e por esta tenha sido fabricado;

II - nas operações de importação do estrangeiro realizadas diretamente pelo concessionário estabelecido neste Estado;

III - nas operações interestaduais destinadas a não-contribuintes do ICMS.

Art. 3º A aplicação do benefício previsto no art. 2º dependerá do atendimento, pelo concessionário contribuinte, dos critérios estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo, na regulamentação desta Lei.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos:

I - retroativos a 1º de janeiro de 2002 e extensivos a 31 de dezembro de 2002 relativamente ao art. 1º;

II - retroativos a 1º de abril de 2002 e extensivos a 31 de dezembro de 2002, relativamente aos arts. 2º e 3º.

Handwritten scribble or signature at the top right.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 1ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 HODONUMERADA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA

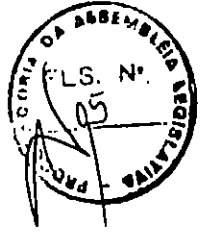
**DESPACHO**

( )  REQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA  
 ( )  INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA Nº 30/4/2002  
 ( )  ENVIAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 ( )  ENVIAR-SE À COMISSÃO  
 ( )  ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSTAÇÃO

Em 30/4/2002 *[Signature]*  
 PRESIDENTE SECRETÁRIO

P.L. 306  
de 30 de 4 de 2002  
*[Signature]*

INSCRIÇÃO Nº 133  
12 Interp. e Ind. nº 110-SE  
à Justiça, Indústria e Comércio,  
Orçamento  
Em 30/4/2002  
PRESIDENTE



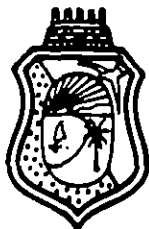
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**MENSAGEM N.º 6.548**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 02 / 05 / 2002**

  
\_\_\_\_\_  
**Presidente da CCJR**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem N.º 6.549

ENCAMINHA PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO  
DE LEI ENCAMINHADO COM A MENSAGEM DE Nº 6.548, DE  
19 DE ABRIL DE 2002.



Estado do Ceará

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE  
EM 30/4/2002

PRESIDENTE



**MENSAGEM n. 6.549**, de 24 de abril de 2002,  
encaminha Projeto de Lei substitutivo ao Projeto de Lei encaminhado com a  
Mensagem de n. 6.548, de 19 de abril de 2002.



Senhor Presidente,

Encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo **Projeto de Lei substitutivo ao Projeto de Lei encaminhado com a Mensagem de n. 6.548, de 19 de abril de 2002**, que “Revigora dispositivos da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, com suas alterações, relativos ao tratamento tributário diferenciado a ser conferido aos contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS que enviem por meio magnético suas informações fiscais referentes às operações e às prestações realizadas, e concede redução da base de cálculo do ICMS em operações com veículos automotores novos realizadas por concessionário”.

Como se pode observar, a proposição ora apresentada apenas promove alguns aprimoramentos naquela originalmente encaminhada, representando sucedâneo desta, mantendo fidelidade ao tema e conteúdo da primeira.

As considerações formuladas na citada Mensagem n. 6.548/2002 são ora reiteradas, pois igualmente sintonizadas com a proposição substitutiva em anexo.

Na expectativa de contar com o apoio dessa nobre Presidência e com a aprovação dos ilustres parlamentares, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos pares.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
aos 24 de abril de 2002.

  
Benedito Clayton Veras Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado José Wellington Landim  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA



Estado do Ceará



**PROJETO DE LEI, substitutivo do Projeto de Lei encaminhado com a Mensagem de n. 6.548, de 19 de abril de 2002.**

Revigora dispositivos da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, com suas alterações, relativos ao tratamento tributário diferenciado a ser conferido aos contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS que enviem por meio magnético suas informações fiscais referentes às operações e às prestações realizadas, e concede redução da base de cálculo do ICMS em operações com veículos automotores novos, realizadas por concessionários.

Art. 1º Ficam revigorados os arts. 1º a 5º e o art. 7º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, com as alterações decorrentes das Leis nºs. 13.083, de 29 de dezembro de 2000, e 13.135, de 12 de julho de 2001, que dispõem sobre o tratamento tributário diferenciado a ser conferido aos contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que enviem por meio magnético suas informações fiscais referentes às operações e às prestações realizadas.

Art. 2º Fica reduzida em 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento) a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação do estrangeiro com veículos automotores novos realizadas por concessionários, observadas as condições previstas neste artigo e no artigo seguinte.

§ 1º A redução de base de cálculo prevista no *caput* somente se aplica:

I – nas operações internas realizadas por concessionário, desde que o veículo automotor novo tenha sido adquirido diretamente da montadora e por esta tenha sido fabricado;

II – nas operações internas, com veículos novos que tenham ingressado no estabelecimento concessionário com uma carga tributária de 7% (sete por cento);

III – nas operações interestaduais destinadas a não-contribuintes do ICMS;

IV – nas operações de importação do estrangeiro realizadas diretamente pelo concessionário estabelecido neste Estado.

§ 2º Relativamente às operações alcançadas pelo benefício previsto neste artigo, não se exigirá o estorno proporcional do crédito do imposto.





Estado do Ceará



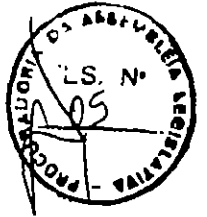
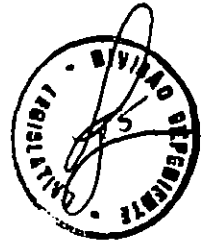
Art. 3º A aplicação do benefício previsto no art. 2º dependerá do atendimento, pelo concessionário, dos critérios estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo, na regulamentação desta Lei.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos:

I - retroativos a 1º de janeiro de 2002 e extensivos até 31 de março de 2003, relativamente ao art. 1º;

II - retroativos a 1º de abril de 2002 e extensivos até 31 de março de 2003, relativamente aos arts. 2º e 3º.

EMENDA - 12<sup>1</sup>º 3º



ASS. LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
SESSÃO LEGISLATIVA 4ª  
SESSÃO 31ª ORDINÁRIA

**DESPACHO**

(X) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA  
( ) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 30/4/2002  
( ) ENCAMINHE-SE AO GABINETE DE PRESIDÊNCIA  
( ) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO  
( ) ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 30/4/2002 *[Signature]*  
PRESIDENTE/SECRETÁRIO

PUBLICADO  
em 30 de 4 de 2002  
*[Signature]*

De acordo com o art. 183

R. Lutarao encaminhe-se

à Justiça, Indústria e Comércio  
*[Signature]*

Em 30/4/2002

PRESIDENTE

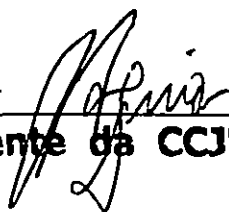


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**MENSAGEM N.º 6.549**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 02/05/2002**

  
\_\_\_\_\_  
**Presidente da CCJR**

**PARECER Nº L0060/02**

**I**

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.548, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que *“revigora dispositivos da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, com suas alterações, relativos ao tratamento diferenciado a ser conferido aos contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que enviem por meio magnético suas informações fiscais referentes às operações e às prestações realizadas, e concede redução da base de cálculo do ICMS em operações com veículos automotores novos realizadas por concessionário.”*

2. Esclarece o Chefe do Poder Executivo que:

*“Conquanto trate de benefícios fiscais de interesse dos setores atacadista de alimentos e concessionário revendedor de veículos automotores novos, a proposta apresentada apenas prorroga tais benefícios, significando que estes já se acham inseridos no contexto da economia cearense, pelo que nenhum impacto negativo exercerá sobre a arrecadação dos ICMS, de sorte que não restará afetada a Lei de Responsabilidade Fiscal.*



*A concessão da redução da base de cálculo em operações com veículos automotores novos será contemplada pelo Convênio CONFAZ n. 50/99, expirado ao final do mês de março deste ano de 2002, fazendo-se necessária sua prorrogação como meio de defesa da própria economia do Estado, evitando que os consumidores, atraídos por uma menor carga tributária nas demais unidades da Federação que oferecem o benefício, promovam o decréscimo na atividade do setor concessionário automotivo, o que irá se refletir em desemprego nesse segmento."*

3. Posteriormente, o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado remeteu substitutivo ao projeto que acompanha a Mensagem nº 6.548. Esse substitutivo, sobre o qual esta Procuradoria procederá sua análise, altera a redação anterior do *caput* do Art. 2º, exclui o anterior conteúdo do inciso II do mesmo Art. 2º, e estende os prazos previstos no Art. 3º do projeto original.

## II

4. A proposição em estudo, ao pretender reprimar, até 31 de março de 2003 (Art. 1º c/c inciso I do Art. 4º), o disposto nos Arts. 1º a 5º e 7º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, com as alterações da Lei nº 13.083/2000, que cuidam do tratamento tributário diferenciado aos contribuintes que enviam suas informações fiscais por meio magnético, não encontra obstáculo constitucional, pois a Carta da República, no § 6º do seu Art. 150, permite a concessão de benefícios tributários, desde que mediante lei que regule exclusivamente o



benefício a ser concedido ou o correspondente tributo, a exemplo da lei em que venha a ser transformado o projeto de lei em estudo, que dispõe exclusivamente sobre aspectos de um único tributo, o ICMS.

5. Demais, a prorrogação dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 13.025, de 2000, com as alterações posteriores, não colide com o que preceituado no Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, segundo o qual "*a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes...*". (grifos nossos)

6. Essa conclusão se alcança tendo por arrimo a justificativa exposta pelo Chefe do Poder Executivo, segundo a qual "*a proposta apresentada apenas prorroga tais benefícios, significando que estes já se acham inserido no contexto da economia cearense, pelo que nenhum impacto negativo exercerá sobre a arrecadação do ICMS, de sorte que não restará afetada a Lei de Responsabilidade Fiscal*". Em outras palavras, por afirmação do iniciador legislativo, a hipótese em estudo não enfeixa uma nova concessão ou uma ampliação de incentivo fiscal, mas exclusivamente uma prorrogação daquele que já vinha sendo deferido a contribuintes específicos (*inobstante o prazo anterior de vigência do benefício fosse 31.12.2001 – ver Lei nº 13.135, de 12.7.2001*), e que, por essa razão, tiveram, em princípio, seus efeitos considerados na estimativa de receita da lei orçamentária de 2002 e na definição das metas de resultados fiscais, na forma da LC 101, de 2000.

7. No que se refere à redução da base de cálculo do ICMS nas operações com veículos automotores novos realizadas por concessionários, compete ressaltar que a proposta também se adequa ao disposto no § 6º do Art. 150 da Constituição Federal, o qual permite a



concessão de benefícios tributários, desde que mediante lei que regule exclusivamente o benefício a ser concedido ou o correspondente tributo, a exemplo da lei em que venha a ser transformado o projeto de lei em estudo, que dispõe exclusivamente sobre aspectos de um único tributo, o ICMS.

8. Da mesma forma, a proposição não agride o citado Art. 14 da LC 101, de 2000, tendo em vista não cuidar a hipótese de nova concessão de benefício fiscal, mas de prorrogação daquele que já fora deferido, até março de 2002, com base em convênio firmado no âmbito do CONFAZ, como destaca o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, segundo o qual *"a concessão da redução da base de cálculo em operações com veículos automotores novos era contemplada pelo Convênio CONFAZ n. 50/99, expirado ao final do mês de março deste ano de 2002, fazendo-se necessária sua prorrogação como meio de defesa da própria economia do Estado..."*

9. Finalmente, ressalte-se que o Art. 4º do projeto retroage os efeitos dos Arts. 1º e 2º da proposição, respectivamente, à data de 1º de janeiro de 2002 e de 1º de abril de 2002, tendo em vista - ao que se assemelha - o fato de que os benefícios neles previstos vinham sendo concedidos na prática fiscal além das datas definidas na Lei nº 13.135, de 2001, e no Convênio CONFAZ nº 50/99, quais sejam, 31 de dezembro de 2001 e março de 2002. Assim sendo, urge a retroação dos efeitos dos citados artigos, para convalidar as concessões realizadas nos períodos posteriores àquelas datas. Por sua vez, a convalidação de atos administrativos mediante lei, é fato juridicamente admissível.

10. Enfim, revele-se que o projeto adequadamente insere-se no art. 60, § 2º, b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo projetos de leis que disponham sobre matéria tributária.



III

11. Assim sendo, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica da proposição.

12. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em**  
14 de maio de 2002.



*Fernando Antônio Costa de Oliveira*

**Procurador**



"Art.92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§1º Na apuração do movimento real tributável, poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, levando-se em consideração a atividade econômica do contribuinte.

§2º Constituem elementos subsidiários para o cálculo do custo da produção dos estabelecimentos industriais e correspondente cobrança do imposto devido, o valor e a quantidade de matérias-primas, dos produtos intermediários e das embalagens adquiridas e empregadas na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques inicial e final dos produtos acabados, dos produtos em elaboração e dos insumos.

§3º Constituem elementos subsidiários para o cálculo do custo dos serviços prestados o material aplicado, a remuneração de dirigentes, o custo do pessoal, os serviços prestados por terceiros pessoas físicas ou jurídicas, os encargos de depreciação e amortização, arrendamento mercantil, o valor do saldo inicial e final dos serviços em andamento e outros custos aplicados na prestação de serviços.

§4º Em casos de impossibilidade de detectar-se as alíquotas específicas aplicáveis a operações e prestações de entradas e saídas poderá ser aplicada a média de alíquotas dos produtos, mercadorias e serviços do período analisado.

§5º Para efeito de cobrança do ICMS serão desconsiderados os livros fiscais e contábeis quando contiverem vícios ou irregularidades que comprovem a sonegação de tributos.

§6º Caracterizada a situação prevista no parágrafo anterior, o valor das saídas promovidas pelo contribuinte no período examinado poderá ser arbitrado pelo Fisco, na forma disposta em regulamento.

§7º (...)

§8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apuração na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V - diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

VII - A diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

§9º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às prestações de serviços."

X - O art.93, com a transformação do parágrafo único em §1º e a inclusão do §2º:

"Art.93 (...)

§1º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao Auto de Infração e Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.

§2º Os documentos a que se refere o caput que constituírem prova de infração à legislação tributária poderão ser retidos temporariamente pelas autoridades administrativas mediante termo específico com cópia para o sujeito passivo."

Art.2º As empresas que exerçam as atividades de indústria, ou de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, enquadradas no Regime de Recolhimento Normal (NR), estão obrigadas ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não dispensa a obrigatoriedade da emissão de cupom fiscal nos casos previstos na legislação pertinente.

Art.3º Fica concedido crédito fiscal presumido no valor de até R\$500,00 (quinhentos reais) aos contribuintes que estejam obrigados, nos termos do Decreto nº25.752, de 27 de janeiro de 2000, ao envio à SEFAZ de informações fiscais em meio magnético, e que adquirirem o software desenvolvido para essa finalidade.

Art.4º O disposto nos arts.2º e 3º desta Lei serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº13.083, de 29 de dezembro de 2000.

PRORROGA OS EFEITOS DAS LEIS NºS12.445, DE 30 DE MAIO DE 1995, 12.486, DE 13 DE SETEMBRO DE 1995, COM SUAS ALTERAÇÕES, E 12.854, DE 17 DE SETEMBRO DE 1998, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO ÀS INDÚSTRIAS CONSUMIDORAS DE AÇOS PLANOS, SOBRE AS OPERAÇÕES COM OS PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE TELHAS, TIJOLOS, LAJOTAS E MANILHAS, PROMOVIDAS POR INDÚSTRIAS DOS SETORES CERAMISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os dispositivos legais abaixo indicados, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o art.2º da Lei nº12.445, de 30 de maio de 1995, alterada pelas Leis nºs12.542, de 27 de dezembro de 1995, 12.662, de 27 de dezembro de 1996, 12.768, de 24 de dezembro de 1997, 12.812, de 14 de maio de 1998 e 12.992, de 30 de dezembro de 1999, que dispõem sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de aços planos:

"Art.2º O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 2001, e a forma de sua utilização será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo."

II - o art.3º da Lei nº12.486, de 13 de setembro de 1995, alterada pelas Leis nºs12.665, de 30 de dezembro de 1996, 12.768, de 24 de dezembro de 1997 e 12.992, de 30 de dezembro de 1999, que tratam das operações com produtos da indústria de informática:

"Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2001, revogadas as disposições em contrário."

III - o caput do art.1º da Lei nº12.854, de 17 de setembro de 1998, alterada pela Lei nº12.992, de 30 de dezembro de 1999:

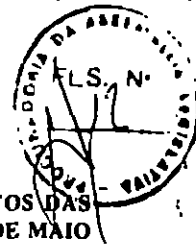
"Art.1º Fica concedido crédito fiscal presumido de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do imposto incidente na saída de telhas, tijolos, lajotas e manilhas, promovida por estabelecimento industrial ceramista, até 31 de dezembro de 2001."

IV - o art.11 da Lei nº13.025, de 20 de junho de 2000:

"Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no que se refere ao disposto nos seus arts.1º a 7º, até 31 de julho de 2001, data em que retornará o tratamento tributário anteriormente aplicado."

V - o caput do art.1º da Lei nº13.025, de 20 de junho de 2000:

"Art.1º Nas operações internas com qualquer mercadoria, efetuadas por contribuintes devidamente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista, inscritos nos CAEs 601022-9, 601110-1 e 602501-3, opcionalmente a sistemática normal de tributação, poderão utilizar base de cálculo do ICMS reduzida em 41,18% (quarenta e um inteiros e dezoito centésimos por cento), de forma que a carga tributária



efetiva resulte em 10% (dez por cento)."

VI - a alínea "c" do inciso I do art.44 da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996:

"Art.44. (...)

I - (...)

c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com leite tipo longa vida, até 31 de dezembro de 2001."

Art.2º Ficam isentas do ICMS as operações internas de fornecimento de energia elétrica, destinadas ao consumo da Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARAPORTOS, sociedade constituída sob a forma de economia mista, bem como nas prestações de serviços de telecomunicações prestado à mencionada Companhia.

§1º O benefício a que se refere o caput deste artigo deverá ser transferido aos beneficiários mediante a redução do valor da operação ou da prestação, no momento correspondente ao imposto dispensado.

§2º O mencionado benefício só poderá ser concedido enquanto o Tesouro do Estado do Ceará possuir participação acionária majoritária na CEARAPORTOS.

Art.3º O crédito tributário decorrente do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) poderá ser compensado com crédito da mesma espécie, líquido e certo, do sujeito passivo, desde que vencido e reconhecido pelo Fisco.

Art.4º Fica criada a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), que será adotada no âmbito do Estado do Ceará.

§1º A UFIRCE terá vigência e eficácia para o exercício civil e será atualizada anualmente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência por outro que venha substituí-lo, devendo sua implantação ser efetuada através de Ato do Secretário da Fazenda.

§2º Os valores e índices expressos em Unidade de Referência Fiscal (UFIR) na legislação estadual deverão ser convertidos em UFIRCE, na forma prevista em regulamento.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº13.084, de 29 de dezembro de 2000.

**CRIA O FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ - FUNDECI, INSTITUI AS TAXAS DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA E AS TAXAS DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado o Fundo Especial de Reaparelhamento dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará - FUNDECI, tendo por finalidade prover a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, órgãos de segurança pública e defesa da cidadania, de recursos financeiros para fazer face as despesas de manutenção, modernização e reaparelhamento.

Art.2º Ficam criadas:

I - as Taxas de Exercício do Poder de Polícia pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, tendo como fatos geradores, o exercício do poder de polícia pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania em relação ao contribuinte, conforme discriminado no Anexo Único desta Lei; e,

II - as Taxas de Serviços Prestados pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, tendo como fatos geradores, a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, discriminados no Anexo Único desta Lei, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania.

§1º Compete exclusivamente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará decidir quanto à necessidade de o contribuinte utilizar, efetiva ou potencialmente, os serviços públicos, específicos e divisíveis, discriminados no Anexo Único desta Lei, determinando o efetivo a ser empregado, bem como o tempo de utilização e dimensão e abrangência da área física envolvida no evento e outros aspectos da prestação.

§2º Os serviços de segurança pública e defesa da cidadania, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania, tendo como fatos geradores as atividades e serviços públicos específicos e divisíveis, indicados no Anexo Único desta Lei, são de utilização, efetiva ou potencial, obrigatória.

§3º Os valores das Taxas de que trata este artigo, correspondendo a cada fato gerador, são os constantes do Anexo Único desta Lei, levando-se em conta na sua fixação a complexidade e o grau de dificuldade do respectivo ato, serviço ou evento, assim como o potencial de risco a que estão expostas as atividades do contribuinte, segundo critérios técnicos específicos da atividade de segurança pública e defesa da cidadania.

Art.3º É contribuinte:

I - das Taxas de Exercício do Poder de Polícia pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, de que trata o inciso I do artigo anterior, toda pessoa, física ou jurídica, em relação a quem é exercido diretamente o poder de polícia pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania, nas hipóteses indicadas no Anexo Único desta Lei; e,

II - das Taxas de Serviços Prestados pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, de que trata o inciso II do artigo anterior, toda pessoa, física ou jurídica, que utiliza, efetiva ou potencialmente, serviços públicos, específicos e divisíveis, discriminados no Anexo Único desta Lei, prestados ou postos a sua disposição pelos órgãos de segurança pública e defesa da cidadania

Art.4º São isentos das Taxas de que trata o art.2º desta Lei:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que, em situação semelhante, haja reciprocidade de tratamento para com o Estado do Ceará e seus órgãos de segurança pública e defesa da cidadania;

II - as autarquias e fundações mantidas pela União, Estado e Municípios, excetuando-se os eventos relacionados com a exploração de atividade econômica regidas pelas normas aplicáveis à empreendimentos privados;

III - os templos de qualquer culto, no que diz respeito ao patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade religiosa;

IV - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, e das instituições de educação, que não cobrem mensalidade de seus alunos;

V - os proprietários e possuidores em relação aos imóveis exclusivamente residenciais, que tenham área útil inferior a 100 (cem) metros quadrados, não compreendidos nessa hipótese os imóveis disponibilizados para aluguel de temporada turística ou semelhante e as unidades autônomas que constituam apartamentos de condomínio em edificação vertical;

VI - os promotores de eventos de finalidade educativo-escolar, filantrópica, cívica, militar e político-partidária;

VII - as autoridades e servidores públicos em relação ao registro e ao porte de arma a que fazem jus em razão do exercício de suas funções;

VIII - as pessoas comprovadamente pobres, de acordo com certidão emitida pela Secretaria do Trabalho e Ação Social.

Art.5º As Taxas de que tratam os incisos I e II do art.2º comportam recolhimento anual, mensal ou unitário, por evento, de acordo com a natureza do correspondente fato gerador.

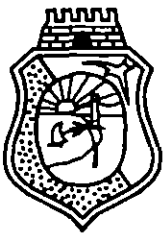
§1º O valor e a periodicidade do recolhimento de cada Taxa de que trata este artigo são os constantes do Anexo Único desta Lei, onde se tem para cada Taxa indicada o correspondente valor em moeda corrente.

§2º O recolhimento das Taxas indicadas no caput será efetuado antes da atuação estatal correspondente, salvo disposição em contrário.

§3º Quando a Taxa for de recolhimento anual, este será efetuado até o último dia útil do mês de março do ano em que ocorrer o fato gerador, sendo adotado o critério da proporcionalidade referente aos meses restantes do ano, quando se tratar de contribuinte novo.

§4º Quando a Taxa for de recolhimento mensal, este será efetuado até o quinto dia do período considerado.

§5º Ficam isentas das taxas previstas no Anexo Único - Parte III, Tabela III, itens 1.1 e 1.9 e seus subitens as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto na Lei nº12.539, de 27.12.95,



Editoração SEAD  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO



Fortaleza, 20 de junho de 2000

SÉRIE 2 ANO III N° 117

Caderno Único

Preço: R\$ 1,30

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº13.025, de 20 de junho de 2000.

**DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO A SER CONFERIDO AOS CONTRIBUINTES QUE ENVIEM SUAS INFORMAÇÕES FISCAIS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES ATRAVÉS DE MEIO MAGNÉTICO, ALTERA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM SOFTWARES, E DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI Nº12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, COM SUAS ALTERAÇÕES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Nas operações internas com qualquer mercadoria, efetuadas por contribuintes devidamente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista, inscritos nos CAEs 601022-9, 601023-7, 601110-1 e 602501-3, opcionalmente a sistemática normal de tributação, a base de cálculo do ICMS poderá ser reduzida em 41,18% (quarenta e um inteiros e dezoito centésimos por cento), de forma que a carga tributária efetiva resulte em 10% (dez por cento).

Parágrafo único - A redução de base de cálculo prevista no caput se aplica somente às operações internas com mercadorias em que a alíquota seja 17% (dezesete por cento).

Art.2º - Na saída de mercadorias destinadas a contribuintes do ICMS estabelecidos em outras unidades da Federação, o comerciante atacadista a que se refere o Art.1º desta Lei lançará, a título de crédito presumido, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% (dezesesseis inteiros, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor do ICMS, destacado no documento fiscal, de forma que a carga tributária efetiva resulte em 10% (dez por cento).

Art.3º - O disposto nos artigos anteriores não se aplica às operações:

I - com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária provenientes de convênio e protocolo firmado entre os Estados;

II - já contempladas com redução de base de cálculo do ICMS ou concessão de crédito presumido, ou ainda que, por qualquer outro mecanismo ou incentivo, tenha sua carga tributária reduzida.

Art.4º - Na hipótese do inciso II do Art.3º, admitir-se-á o tratamento previsto nesta Lei, quando for mais favorável ao contribuinte, ficando vedada a cumulação de quaisquer outros benefícios fiscais.

Art.5º - Nas operações acobertadas pelo tratamento tributário previsto no Art.1º desta Lei, deverá ser observada a regra de estorno dos créditos destacados nos documentos fiscais de aquisição, conforme dispuser a legislação.

Art.6º - Na hipótese de o estabelecimento atacadista ou distribuidor de medicamentos optar pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, nas operações subsequentes, realizadas neste Estado, fica concedido crédito fiscal presumido de 4,5% (quatro inteiros e cinco centésimos por cento), a ser calculado sobre o valor do preço de fábrica do produto.

Parágrafo único - O benefício previsto no caput não é cumulativo com o estabelecido no Art.1º.

Art.7º - A utilização dos tratamentos tributários previstos nesta Lei dependerá de celebração prévia de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre a Secretaria da Fazenda - SEFAZ, e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis à espécie.

Parágrafo único - A assinatura do Termo de Acordo somente será permitida aos contribuintes que sejam participantes do Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais - SISIF, da SEFAZ e estejam em situação regular perante o Fisco.

Art.8º - O caput do Art.2º da Lei nº12.486, de 13 de setembro de 1995, alterada pelas Leis nº12.665, de 30 de dezembro de 1996, e 12.786, de 24 de dezembro de 1997 e 12.992, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º - A base de cálculo do ICMS, nas operações com programas de computador (softwares), será o valor do meio magnético ou óptico em que estiverem gravados".

Art.9º - O dispositivo abaixo indicado da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.43- (...)

§2º - (...)

XVIII - leite em pó".

Art.10 - O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários ao disciplinamento desta Lei.

Art.11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2000 no que se refere ao disposto nos seus Arts.1º a 7º, data em que retornará o tratamento tributário anteriormente aplicado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Alexandre Adolfo Alves Neto  
SECRETÁRIO DA FAZENDA EM EXERCÍCIO

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº25.916, de 19 de junho de 2000.

**DISCIPLINA A REMOÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS/FUNÇÕES INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE - SES E SERVIÇOS AUXILIARES DESAÚDE-ATSDA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual e CONSIDERANDO a necessidade de atender a carência de servidores na Secretaria da Saúde, com qualificação específica; DECRETA:

Art.1º - Os servidores estaduais do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, com lotação nas Agências Regionais, ocupantes de cargos/funções integrantes dos Grupos Ocupacionais Serviços Especializados de Saúde - SES e Serviços Auxiliares de Saúde - ATS, poderão ser removidos, nos termos do art.37 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O deslocamento a que se refere o "caput" deste artigo somente se efetivará para lotação, em caráter definitivo, na Secretaria da Saúde - SESA.

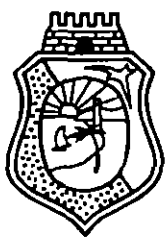
Art.2º - A remoção de que trata o art.1º deste Decreto, estende-se aos servidores ocupantes de cargos/função de Médico - especialização em Pediatria - lotados na Divisão Médico-Hospitalar do Departamento de Assistência à Saúde, do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC.

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de junho de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Soraia Thomaz Dias Victor  
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

\*\*\* \*\*



Editoração SEAD

# CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO



Fortaleza, 19 de julho de 2001

SÉRIE 2 ANO IV N° 135

Caderno Único

Preço: R\$ 1,30

## PODER EXECUTIVO

LEI N°13.135, de 12 de julho de 2001

**ALTERA E PRORROGA DISPOSIÇÕES DA LEI N°13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, COM SUAS ALTERAÇÕES, RELATIVAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO A SER CONFERIDO AOS CONTRIBUINTES DO ICMS QUE ENVIEM POR MEIO MAGNÉTICO SUAS INFORMAÇÕES FISCAIS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES E ÀS PRESTAÇÕES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1°. Fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2001 o disposto nos arts.1° a 5° e 7° da Lei n°13.025, de 20 de junho de 2000, alterada pela Lei n°13.083, de 29 de dezembro de 2000, relativo ao tratamento tributário diferenciado a ser conferido aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que enviem por meio magnético suas informações fiscais referentes às operações e às prestações.

Art.2°. O caput do art.1° da Lei n°13.025/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1°. Nas operações internas com qualquer mercadoria, efetuadas por contribuintes devidamente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista, inscritos nos CAEs 601022-9, 601110-1, 602501-3 e 602416-3, opcionalmente à sistemática normal de tributação, a base de cálculo do ICMS poderá ser reduzida em 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento), de forma que a carga tributária efetiva resulte em dez por cento".

Art.3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2001.

Tasso Ribeiro Jereissati  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Ednilton Gomes de Soárez  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor ALCEU DE CASTRO GALVÃO JÚNIOR, ocupante do cargo de Analista de Regulação Nível III, matrícula n°0000471-5, lotado na Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE a viajar à cidade de Paris, França, no período de 14 de julho de 2001 a 16 de julho de 2001, e à cidade de Londres, Inglaterra no período de 17 de julho de 2001 a 21 de julho de 2001, a fim de participar do seminário "EXPERIÊNCIA DE REGULAÇÃO E PRIVATIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO", a se realizar nestas duas cidades, concedendo-lhe 07 (sete) e meia diárias, sendo 3 (três) diárias no valor unitário de R\$649,25 (seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) totalizando R\$1.947,75 (hum mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), e 4 (quatro) e meia diárias no valor unitário de R\$583,10 (quinhentos e oitenta e três reais e dez centavos) totalizando o valor de R\$2.623,95 (dois mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), perfazendo um valor total de diárias de R\$4.571,70 (quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta centavos); ajuda de custo no valor de R\$655,38 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), e passagem aérea para o trecho FORTALEZA/SÃO PAULO/PARIS/LONDRES/SÃO PAULO/FORTALEZA no valor de R\$4.333,31 (quatro mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), perfazendo um total geral de R\$9.560,39 (nove mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), de acordo com o

art.1°, alínea b do §1°, §4° do art.3°; arts.6°, 15 e seu §2°; grupos G e H, classe III do Anexo II, do Decreto n°26.234, de 31 de maio de 2001, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da ARCE. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de julho de 2001.

Tasso Ribeiro Jereissati  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor JURANDIR MARÃES PICANÇO JÚNIOR, ocupante do cargo de Presidente do Conselho Diretor da ARCE, matrícula n°000021-3, lotado na Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE a viajar à cidade de Paris, França, no período de 14 de julho de 2001 a 16 de julho de 2001, e à cidade de Londres, Inglaterra no período de 17 de julho de 2001 a 21 de julho de 2001, a fim de participar do seminário "EXPERIÊNCIA DE REGULAÇÃO E PRIVATIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO", a se realizar nestas duas cidades, concedendo-lhe 07 (sete) e meia diárias, sendo 3 (três) diárias no valor unitário de R\$808,50 (oitocentos e oito reais e cinquenta centavos) totalizando R\$2.425,50 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), e 4 (quatro) e meia diárias no valor unitário de R\$727,65 (setecentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos) totalizando o valor de R\$3.274,42 (três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), perfazendo um valor total de diárias de R\$5.699,92 (cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos); ajuda de custo no valor de R\$655,38 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), e passagem aérea para o trecho FORTALEZA/SÃO PAULO/PARIS/LONDRES/SÃO PAULO/FORTALEZA no valor de R\$4.333,31 (quatro mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), perfazendo um total geral de R\$10.688,61 (dez mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), de acordo com o art.1°, alínea b do §1°, §4° do art.3°; arts.6°, 15 e seu §2°; grupos G e H, classe I do Anexo II, do Decreto n°26.234, de 31 de maio de 2001, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da ARCE. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de julho de 2001.

Tasso Ribeiro Jereissati  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

## GOVERNADORIA

### SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA

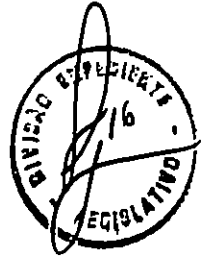
### POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais, resolve EXONERAR, a partir de 30.04.01 com fundamento no Art.172, da Lei n°12.124 de 23/04/98, c/c o Art.63, Inciso II, Letra "a", da Lei n°9.826 de 30/04/78, os SERVIDORES a seguir nominados dos Cargos Comissionados integrantes da Estrutura Organizacional da Polícia Civil, na forma especificada abaixo:

NOME	CARGO/LOTAÇÃO	SIMB
Antônio Harley Alencar Alves	Assessor Técnico	DAS-1
Sônia Maria Guégl Matos	Chefe da Divisão de Pessoal	DAS-2
Juvenal Pires Nunes	Gerente do Departamento de Recursos Humanos	DAS-1
Maria Telma Carlos Bento	Assistente Técnico	DAS-2
Thelma Maria Araújo de Andrade	Assessor Chefe da Assessoria de Planejamento e Coordenação	DAS-1
Valmir Albertino de Lima	Assessor Chefe da Assessoria Jurídica	DAS-1
Edval Pinheiro de Amorim	Delegado Titular do Departamento de Inteligência Policial	DAS-1
Raimundo Rocha de Andrade Júnior	Chefe da Divisão de Inteligência	DAS-2
Verônica Bandeira Veras	Delegado Titular do Departamento Técnico Operacional	DAS-1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.549

Designo Relator o Sr. Deputado Mário Lourenço

Comissão de Justiça, em 15 de maio de 2002

[Signature]  
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável.

RELATOR

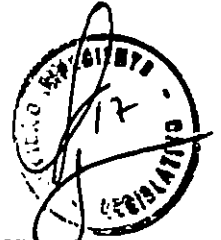
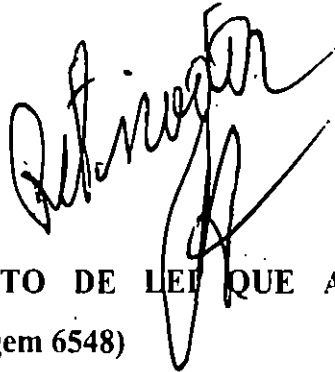
APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 15 DE MAIO DE 2002

[Signature]  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 15 de MAIO de 2002

[Signature]  
Presidente



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6549 (substitutivo à Mensagem 6548)**

**Artigo Único** - O *caput* do Art. 2º, o Art. 3º e o inciso II do Art. 4º do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6549, passam a ter as seguintes redações:

*“Art. 2º. Fica reduzida em 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento) a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação do estrangeiro com veículos automotores novos realizadas por concessionários, observadas exclusivamente as condições previstas neste artigo:*

§ 1º.....

§ 2º.....” (NR)

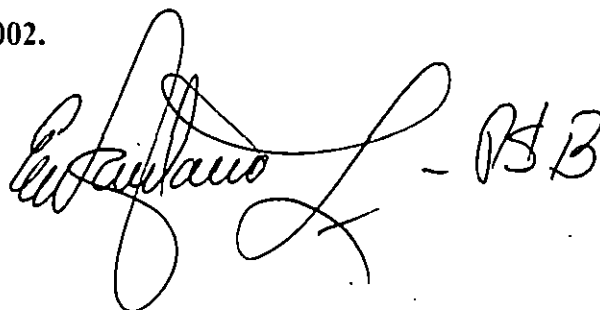
*“Art. 3º. A aplicação do benefício previsto no artigo anterior se dá cumulativamente à previsão contida no § 7º do Art. 150 da Constituição Federal.”*  
(NR)

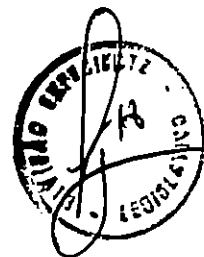
*“Art. 4º. ....*

*I - .....*

*II - retroativos a 1º de abril de 2002, relativamente aos arts. 2º e 3º.”* (NR)

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 14 dias do mês de maio de 2002.**





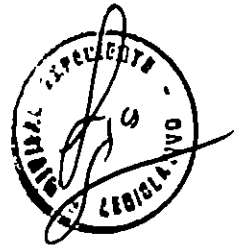
## JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa aprimorar juridicamente o projeto a que se refere, sem qualquer aumento das despesas previstas originalmente.

Com efeito, esta emenda parlamentar, ao pretender alterar a redação do *caput* do Art. 2º do projeto e de seu Art. 3º, preza pelo princípio da legalidade administrativa, de especial relevo em matéria tributária, tendo em vista que as condições, os critérios para a concessão de benefícios e incentivos fiscais não podem estar previstos em atos administrativos, mas disciplinados exclusivamente em lei, face ao citado princípio constitucional, de inafastável aplicação.

Assim sendo, as condições para a concessão da redução da base de cálculo nas operações a que se refere o Art. 2º do projeto, devem ser exclusivamente as que nele constam, e que foram definidas pelo próprio tributante, nesse Art. 2º. Quaisquer outras somente poderiam estar previstas na mesma lei em que eventualmente se converta o presente projeto, e desde que intimamente relacionadas à causa justificante da concessão do benefício, qual seja, evitar o decréscimo na atividade do setor concessionário automotivo, como expôs o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado.

Demais, ressalte-se que a nova redação que se propõe ao Art. 3º do projeto, unicamente reafirma a figura da substituição tributária, e seu regime, prevista no § 7º do Art. 150 da Carta da República, e que já vem sendo aplicada na comercialização de automóveis. Em outras palavras, a redação proposta somente deixa claro que a concessão do benefício de redução da base de cálculo do ICMS ao setor concessionário automotivo não altera o respectivo sistema de tributação por substituição. Além disso, é desnecessária qualquer referência na lei ao poder regulamentador do Chefe do Poder Executivo, como o faz a redação

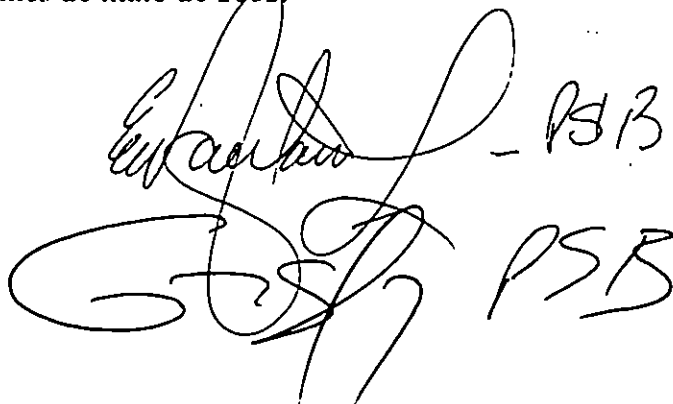


original do Art. 3º, desde que esta competência lhe é inerente, devendo, contudo, ser limitada ao estabelecimento de critérios administrativos internos para a execução da lei, sem que estabeleça nenhum novo condicionante, nenhuma nova obrigação ou direito para o administrado; no caso, o contribuinte.

Por fim, ressalte-se que a alteração proposta ao inciso II do Art. 4º do projeto nenhuma despesa cria para o Estado, mas só procura estabelecer uma melhor técnica para a concessão de benefícios fiscais. Vale dizer, se a intenção do projeto é evitar o decréscimo na atividade de um determinado setor, como afirma o seu iniciador no que se refere ao setor concessionário automotivo, então juridicamente ilógico estabelecer previamente o termo final do incentivo, pois não há como se ter certeza que nesse termo a atividade não mais estará prejudicada com a tributação normal. Então, a conduta juridicamente adequada consiste em conceder o benefício e, posteriormente, revogá-lo mediante uma nova lei, a partir do momento em que se verifique a sua efetiva desnecessidade.

Considerando essas razões, solicitamos aos ilustres pares o apoio necessário à presente iniciativa.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 14 dias do mês de maio de 2002.







MATÉRIA: MESSAGEM Nº 6.548 e 6.549

RELATOR: DEP. NESTO LOTUCA

PARECER: FAVORÁVEL C/EMENDA AO ART. 3º DEP. NESTO LOTUCA

Fortaleza, 06 de 06 2002

u 1º  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: DEPTO. LEGISLATIVO

Fortaleza, 06 de junho 2002

Mauro Filho  
MAURO FILHO  
Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Art. 3º Para aplicação do benefício previsto no art. 2º o concessionário contribuinte não fará, nem buscará, ressarcimento do ICMS em razão de diferença entre fato gerador ocorrido e fato gerador presumido.

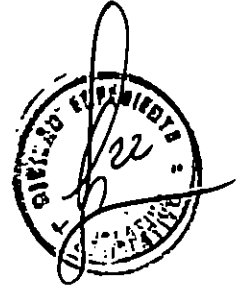


A large, stylized handwritten signature consisting of several overlapping, sweeping lines.

a. 1.º



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.548/6549

Designo Relator o Sr. Deputado

Amar Bezerra

Comissão de Justiça, em 06 de JUNHO de 2002

  
Presidente da CCJR

**P A R E C E R**

PARECER FAVORAVEL.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 06 de Junho de 2002

  
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

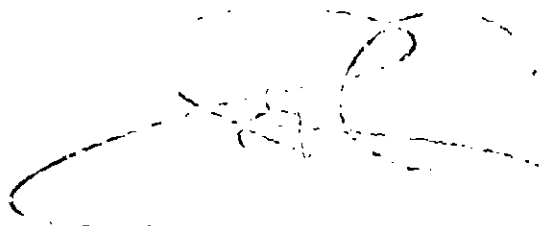
Comissão de Justiça, em 06 de Junho de 2002

  
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em. 06 de JUNHO de 2002  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

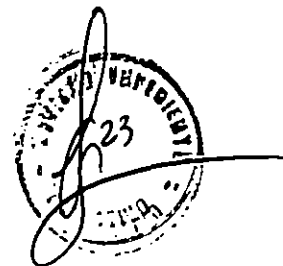
APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em. 06 de JUNHO de 2002  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.5449

Revigora dispositivos da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, com suas alterações, relativos ao tratamento tributário diferenciado a ser conferido aos contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS que enviem por meio magnético suas informações fiscais referentes às operações e às prestações realizadas, e concede redução da base de cálculo do ICMS em operações com veículos automotores novos, realizadas por concessionários.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Ficam revigorados os Arts. 1º a 5º e o Art. 7º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, com as alterações decorrentes das Leis nºs 13.083, de 29 de dezembro de 2000, e 13.135, de 12 de julho de 2001, que dispõem sobre o tratamento tributário diferenciado a ser conferido aos contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que enviem por meio magnético suas informações fiscais referentes às operações e às prestações realizadas.

**Art. 2º.** Fica reduzida em 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento) a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação do estrangeiro com veículos automotores novos realizadas por concessionários, observadas as condições previstas neste artigo e no artigo seguinte.

§ 1º. A redução de base de cálculo prevista no *caput* somente se aplica:

I - nas operações internas realizadas por concessionário, desde que o veículo automotor novo tenha sido adquirido diretamente da montadora e por esta tenha sido fabricado;

II - nas operações internas, com veículos novos que tenham ingressado no estabelecimento concessionário com uma carga tributária de 7% (sete por cento);

III - nas operações interestaduais destinadas a não-contribuintes do ICMS;

IV - nas operações de importação do estrangeiro realizadas diretamente pelo concessionário estabelecido neste Estado.

§ 2º. Relativamente às operações alcançadas pelo benefício previsto neste artigo, não se exigirá o estorno proporcional do crédito do imposto.

**Art. 3º.** Para aplicação do benefício previsto no Art. 2º o concessionário contribuinte não fará, nem buscará, ressarcimento do ICMS em razão de diferença entre fato gerador ocorrido e fato gerador presumido.

**Art. 4º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos:

---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

---

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

---

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

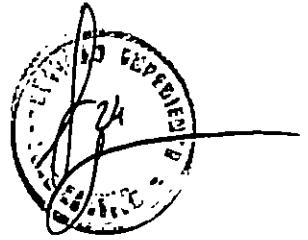
---

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará

---

E-mail: [epovo@al.ce.gov.br](mailto:epovo@al.ce.gov.br) - <http://www.al.ce.gov.br>

---



I - retroativos a 1º de janeiro de 2002 e extensivos até 31 de março de 2003, relativamente ao Art. 1º;

II - retroativos a 1º de abril de 2002 e extensivos até 31 de março de 2003, relativamente aos Arts. 2º e 3º.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
06 de junho de 2002.

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Lei. Sanciono. Publique-se como  
EM: 07 / 06 / 2002  
GOVERNADOR DO ESTADO  
Benedito Dantas Fernandes Alcantara

LEI Nº 13.222, de 07.06.02



## AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE E DOIS

Revigora dispositivos da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, com suas alterações, relativos ao tratamento tributário diferenciado a ser conferido aos contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS que enviem por meio magnético suas informações fiscais referentes às operações e às prestações realizadas, e concede redução da base de cálculo do ICMS em operações com veículos automotores novos, realizadas por concessionários.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Ficam revigorados os Arts. 1º a 5º e o Art. 7º da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, com as alterações decorrentes das Leis nºs 13.083, de 29 de dezembro de 2000, e 13.135, de 12 de julho de 2001, que dispõem sobre o tratamento tributário diferenciado a ser conferido aos contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que enviem por meio magnético suas informações fiscais referentes às operações e às prestações realizadas.

**Art. 2º.** Fica reduzida em 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento) a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação do estrangeiro com veículos automotores novos realizadas por concessionários, observadas as condições previstas neste artigo e no artigo seguinte.

§ 1º. A redução de base de cálculo prevista no *caput* somente se aplica:

I - nas operações internas realizadas por concessionário, desde que o veículo automotor novo tenha sido adquirido diretamente da montadora e por esta tenha sido fabricado;

II - nas operações internas, com veículos novos que tenham ingressado no estabelecimento concessionário com uma carga tributária de 7% (sete por cento);

III - nas operações interestaduais destinadas a não-contribuintes do ICMS;

IV - nas operações de importação do estrangeiro realizadas diretamente pelo concessionário estabelecido neste Estado.

§ 2º. Relativamente às operações alcançadas pelo benefício previsto neste artigo, não se exigirá o estorno proporcional do crédito do imposto.

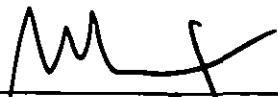
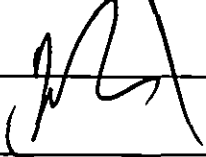
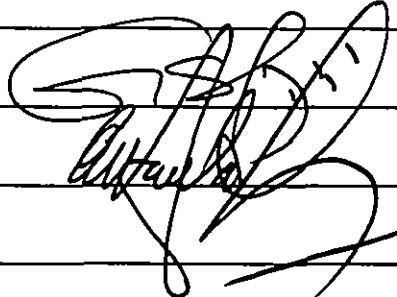
**Art. 3º.** Para aplicação do benefício previsto no Art. 2º o concessionário contribuinte não fará, nem buscará, ressarcimento do ICMS em razão de diferença entre fato gerador ocorrido e fato gerador presumido.

**Art. 4º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos:

I - retroativos a 1º de janeiro de 2002 e extensivos até 31 de março de 2003, relativamente ao Art. 1º;

II - retroativos a 1º de abril de 2002 e extensivos até 31 de março de 2003, relativamente aos Arts. 2º e 3º.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de junho de 2002.

	DEP. WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO
	2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA
	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO



U.UGRUP  
El No. 22 DE 06/06/2002

13222 Y 16/2002  
UBLICAD Y 6/2002

Quaracion

Quaracion

DIV EX  
M 3 6 2002

Quaracion